

# **DIREITO À MORTE DIGNA: análise do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da eutanásia**

Mykon Vinícius Ávila<sup>1</sup>

Fábio Abreu dos Passos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O direito à vida e à dignidade da pessoa humana estão interligados no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Assim, diante dessas normas constitucionais haveria a possibilidade de aplicação da eutanásia? A justificativa do tema é de muita importância, pois tempos atrás a expectativa de vida pairava aos cinquenta anos, entretanto, com os avanços tecnológicos veem a cada dia se tornando maior, tendo em vista os equipamentos, medicamentos e meios alternativos que estendem a vida. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar o tema por uma pesquisa bibliográfica, ou seja, artigos e livros, conceituando assim as normas constitucionais, eutanásia e seus diversos aspectos. Em sede de conclusão será visto a inaplicabilidade da eutanásia em nosso ordenamento jurídico pela afronta ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, porém há possibilidade de aplicação da ortotanásia, tendo em vista respeitar as normas constitucionais.

**Palavras chaves:** Eutanásia, ortotanásia, distanásia, direito fundamental à vida, princípio da dignidade da pessoa humana.

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa acadêmica tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos e sociológicos dos casos que envolvem paciente terminais, haja vista o sofrimento e angústia nesta fase da vida.

Tempos atrás, a expectativa de vida era em torno dos cinquenta anos, porém, em pleno século XXI, graças aos avanços tecnológicos, a cada dia se encontra maior, pois surge a todo momento meios alternativos que prologam a vida, como, por exemplo, medicamentos e equipamentos.

A longevidade e qualidade de vida se confundem, pois, o primeiro diz respeito ao crescimento em relação à perspectiva de vida, enquanto o segundo é um conjunto de fatores que contribuem para uma vida melhor.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, UNIPTAN. Endereço eletrônico: mykon\_avila@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Endereço eletrônico: [fabiopassos@ufpi.edu.br](mailto:fabiopassos@ufpi.edu.br)

A perpetuidade nos casos de pessoas gravemente enfermas é vista como algo humanístico. Entretanto, conviver com medicamentos que causam efeitos colaterais e sobreviver através de um aparelho deveria ser visto com ressalva, porque a morte é o fim destinado a todos.

O direito à vida e à dignidade da pessoa humana estão interligados no nosso ordenamento jurídico brasileiro, pela Constituição Federal de 1988 do Brasil. A partir desse ponto, o presente artigo apresentará como situação problema a possibilidade de aplicação da eutanásia no caso de uma pessoa gravemente enferma. Com efeito, na hipótese de uma pessoa enferma haveria a possibilidade de aplicação da eutanásia? Assim presente pesquisa apresentará a como situação problema à aplicabilidade da eutanásia, tendo em vista o conflito entre o artigo 5º *caput*, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a inviolabilidade do direito à vida, enquanto o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal que trata da dignidade da pessoa humana.

Entre conflitos de normas de mesma espécie deve se adotar um critério de ponderação, devendo assim serem analisados todos pontos favoráveis e desfavoráveis para se chegar a uma conclusão daquela situação específica. Assim, os princípios e normas não se aplicam como regra, pois cada um possui importância que deverá ser analisada no caso em concreto. Para desenvolver esta proposta, temos como objetivo geral conceituar os princípios do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, enquanto o objetivo específico será tratar e diferenciar os conceitos de normas de princípios de leis da eutanásia da distanásia e da ortotanásia, englobando a possibilidade da aplicação da Eutanásia ou de seus aspectos em pessoas enfermas.

Para tal, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica buscando assim conceituar e responder o problema em questão. Assim será utilizado como bibliografia primária os livros dos autores Pedro Lenza, Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino, dentre outros para conceituar e discorrer sobre as normas e princípios constitucionais; bem como para diferenciar e conceituar a eutanásia, distanásia e ortotanásia, serão utilizados o livro da Mônica Silveira Viera e artigos de Maria Julia Kovács e outros.

Diante das análises e estudos realizados dos doutrinadores citados, percebe-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há possibilidade de aplicação

da eutanásia, tendo em vista afrontar o direito à vida. Todavia, dentre os aspectos da eutanásia temos a ortotanásia, que se amolda perfeitamente nas normas brasileiras e o mais importante traz dignidade ao ser humano em seu momento final de vida.

Dessa feita, em primeiro momento será conceituado e diferenciado os princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade das pessoas, que respectivamente estão previstos no artigo 5º, *caput* e 2º, inciso III, da Constituição federal.

Em segundo momento, será analisado, diante do contexto fático de uma pessoa gravemente enferma, o que é a eutanásia e o seus aspectos, que subdivide na distanásia e na ortotanásia, buscando delimitar e analisar a aplicação de cada.

Após, será realizado a junção de toda estrutura para melhor visualização da aplicação desses institutos e/ou qual/quais se aplicam ao ordenamento jurídico atual, sem ferir os princípios apurados na constituição federal de 1988.

Por fim, será visto que dentre a eutanásia, distanásia e ortotanásia, apresentam seus diferenciais, sendo que somente a ortotanásia se aplica no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista não afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana e nem o direito à vida.

## **1. ASPECTOS GERAIS**

Antes de adentrar no tema em si, é necessário fazer a diferenciação entre regras e princípios. Os referidos termos são utilizados como forma de dar ao interprete um ponto de partida para solucionar determinado caso, sendo que ambos são uma espécie de norma.

Pedro Lenza (2012) ensina em seu livro de Direito Constitucional Esquematizado, que os conceitos de regra e princípios, foram desenvolvidos por Ronald Dworkin, porém foram aprimorados por Robert Alexy, chegando-se ao conceito que temos hoje. Robert Alexy (s.n, p. 607-630, *apud* Pedro Lenza, 2012, p. 147-148), ensina que:

Nessa linha, partindo da proposta de diferenciação formulada por *Dworkin*, *Robert Alexy* dela se afasta e avança ao caracterizar os princípios como mandamentos ou mandados de otimização (sendo esta a sua principal contribuição à ideia inicial). Em suas palavras: regras: "... são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio"; princípios: "... normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes".

A partir desse ponto, podemos entender que as regras são aquelas que são escritas, enquanto os princípios são uma base para que o interprete tenha o condão de aplicar ou julgar a norma de forma mais justa possível, assim tal termo pode ser entendido como início, origem, primordial e necessário, assim como ensinado por Pedro Lenza:

Se por um lado a palavra "princípio", que vem do termo latino *principium*, *principii*, traz ínsita a ideia de começo, origem, base, ponto de partida, podemos imaginar, também, que os *princípios fundamentais* significam, também, o ponto de chegada em interessante ciclo que se fecha (LENZA, 2012, p. 1261).

Dessa feita, os princípios são conceitos definidos que servem de norte para o deslinde de fatos, bem como aqueles consideradas importantes e, deste modo, a Constituição Federal de 1988 adotou vários princípios e regras em seu texto, influenciando direta e indiretamente o ordenamento jurídico e consequentemente na vida das pessoas.

### **1.1. Do direito à vida**

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º *caput*, a inviolabilidade de direitos fundamentais, dentre os quais um deles é o direito à vida.

O momento do início e fim da vida não estão previstos na Carta Magna, ficando estipulado por leis infraconstitucionais.

Ficou a cargo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelecer tal momento. O artigo 2º do referido diploma legal dispõe o seguinte: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Código Civil, 2002).

O referido diploma legal diverge quanto ao momento de início da personalidade natural, não havendo uma posição pacífica, pois, o Código Civil adota teorias diferentes ao longo do texto. No ordenamento civil atual há três teorias que estipulam o início da personalidade natural sendo, teoria natalista, personalidade condicionada e a concepcionista.

A teoria natalista sustenta que o início da personalidade natural surge quando houver o nascimento com vida. Dessa forma, a partir de uma análise literal do artigo 2º do código civil, Carlos Roberto Gonçalves ensina a personalidade tem início no momento da vida, dizendo:

teoria natalista, que exige o nascimento com vida para ter início a personalidade. Antes do nascimento não há personalidade. Ressalvam-se, contudo, os direitos do nascituro, desde a concepção. Nascer com vida, a sua existência, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção (GONCALVES, 2011, p. 103).

Por outro lado, a teoria da personalidade condicionada entende que o feto está em um estado em potencial de direitos, ou seja, estaria em uma condição suspensiva de direito podendo adquirir direito com o nascimento, desde que esteja com vida. Washington de Barros Monteiro (2001, p. 61, *apud* Carlos Roberto Rios Gonçalves, 2011, p.104-105), assim leciona sobre a matéria:

Os adeptos dessa teoria entendem que os direitos assegurados ao nascituro encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva. Washington de Barros Monteiro a ela se filia, como se pode ver: “Discute-se se o nascituro é pessoa virtual, cidadão em germe, homem *in spem*. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas, para que estes se adquiram, preciso é ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, o nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A esta situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade”.

A teoria concepcionista afirma que desde o momento da concepção há vida, já iniciando a personalidade natural da pessoa, assim surgindo o nascimento de direitos. Chinelato e Almeida (2001, p. 168-169, *apud* Carlos Roberto Gonçalves 2011, p.105), sustentam que:

A moderna doutrina civilista, sob a influência do direito francês, espousa a tese de que o nascituro já tem personalidade jurídica desde a concepção. No direito contemporâneo, defende a teoria concepcionista, dentre outros, Silmara J. A. Chinelato e Almeida, Professora da Universidade de São Paulo, nestes termos: “Mesmo que ao nascituro fosse reconhecido apenas um status ou um direito, ainda assim seria forçoso reconhecer-lhe a personalidade, porque não há direito ou status sem sujeito, nem há sujeito de direito que tenha completa e integral capacidade jurídica (de direito ou de fato), que se refere sempre a certos e determinados direitos particularmente considerados (...) Com propriedade afirma Francisco Amaral: ‘Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa’ (...) A personalidade do nascituro não é condicional; apenas certos efeitos de certos direitos dependem do nascimento com vida, notadamente os direitos patrimoniais materiais, como a doação e a herança. Nesses casos, o nascimento com vida é elemento do negócio jurídico que diz respeito à sua eficácia total, aperfeiçoando-a.

Em relação ao fim da pessoa natural, o artigo 6º do Código Civil, assim aduz: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (Código Civil, 2002).

A morte real é o que põe fim a existência da pessoa natural, ficando o momento estabelecido pela Lei Nº 9.343, de 4 de fevereiro de 1997, (Lei de transplantes), que informa em seu artigo 3º que a morte acontece com o fim das atividades encefálicas.

A constituição Federal de 1988 protege a vida de forma geral resguardando a vida intrauterina como também a extrauterina, assim a carta magna tratou de dar uma proteção a vida como um dos bens mais importantes. Tal proteção não deve ser entendida somente como proteção a mera sobrevivência, assim como aduzem Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino em seu livro de direito constitucional descomplicado, assim leciona sobre a matéria:

Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático). Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana. (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p.120)

Assim, a vida não é somente sobreviver ou algo simplificado, devendo ser compreendida como algo dinâmico, não só orgânico mais também psicológico, intelectual e espiritual que se instaura a partir de algo digno, não devendo ser limitada.

## **1.2. Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, estabelecida em seu artigo 1, inciso III, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal de 1988 do Brasil);

A partir do momento que a Constituição Federal/88 passou a tratar como fundamento a dignidade, afastou a ideia de que as decisões do Estado estariam voltadas primeiramente ao seu próprio interesse, deixando de ser o epicentro das vontades e vindo analisar mais pelos interesses individuais das pessoas. Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino aduzem que:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. (...). São vários os valores constitucionais, que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e a imagem. (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 94)

Em que pese a constituição adotar a dignidade como fundamento, tal princípio não possui um conceito objetivo, pois tal compreensão se modificada no tempo, espaço e varia de cultura para cultura. O ministro Luís Roberto Barroso em seu livro dignidade da pessoa humana, aduz que:

Como intuitivo, a noção de dignidade humana varia no tempo e no espaço, sofrendo o impacto da história e da cultura de cada povo, bem como de circunstâncias políticas e ideológicas. Em razão da plasticidade e da ambiguidade do discurso da dignidade, muitos autores já sustentaram a *inutilidade* do conceito, referido como ilusório e retórico. Outros estudiosos apontam os riscos de utilização da dignidade em nome de uma moral religiosa ou paternalista. Nos Estados Unidos, já foi criticada como sendo manifestação de um constitucionalismo de valores, comunitarista e com aspectos socialistas, sobretudo por admitir direitos sociais, que geram prestações positivas, como trabalho, planos de saúde ou meio-ambiente saudável. Tal tradição europeia, alega-se, seria incompatível com o constitucionalismo americano, fundado na liberdade individual e na proteção dos direitos. (BARROSO, s.n, p. 8-9)

Entretanto, apesar de não haver um conceito determinado, alguns autores buscaram aproximar de uma definição baseando na filosofia, sociologia e na área jurídica, assim como ensina Romano Galeffi (1986, p.77, *apud* Claudio Roberto Faustino 2008, p. 38) :

Dignidade, na sábia formulação de Immanuel Kant, é tudo aquilo que não tem preço. [...] No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Com efeito, a dignidade não pode ser trocada ou substituída por algo de mesmo valor, pois não existe uma equivalência para algo que varia no tempo, espaço, cultura e de pessoa para pessoa. Conceituá-lo de forma objetiva e

padronizada é demasiadamente difícil, porém alguns autores tentaram fazer formulações para delimitar e fazer pontuações para melhorar o seu alcance, não sendo assim algo abstrato.

O Ministro Luiz Roberto Barroso leciona que existem três tipos de eficácias capazes de influenciar a decisão no caso em concreto frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo:

A eficácia direta significa a possibilidade de se extrair uma regra do núcleo essencial do princípio, permitindo a sua aplicação mediante subsunção. A eficácia interpretativa significa que as normas jurídicas devem ter o seu sentido e alcance determinados da maneira que melhor realize a dignidade humana, que servirá, ademais, como critério de ponderação na hipótese de colisão de normas. Por fim, a eficácia negativa paralisa, em caráter geral ou particular, a incidência de regra jurídica que seja incompatível – ou produza, no caso concreto, resultado incompatível – com a dignidade humana. (BARROSO, s.n, p. 37-38)

Sendo assim, não há como objetivar com um conceito a dignidade da pessoa humana, pois está vinculado ao bem-estar do ser humano em sua forma física ou psicológica que busca afastar resultados incompatíveis que venham a ferir ou lesiona-lo de forma direta.

## **2. EUTANÁSIA E SEUS ASPECTOS**

Em pleno século XXI, o avanço tecnológico é notório, porém nem sempre foi assim, em tempos remotos aonde não havia a tecnologia atual a perspectiva de vida pairava no máximo aos cinquenta anos.

Com tais avanços houve uma evolução que influenciou em diversos campos. Na medicina surgiu e surge meios que a todo momento buscam estender a vida a todo custo, seja por meio de equipamentos, medicamentos ou até mesmo meios alternativos.

A busca pela idealização de uma longevidade faz com que os seres humanos colidam contra o ciclo natural da vida, qual seja, a morte, sendo que tentam a todo momento se afastar deste resultado.

A morte ainda é tratada pelas pessoas como um tabu aonde preferindo assim não falar e afastando deste tema, pois entende que se falarem sobre esse assunto irão trazer resultados terríveis, ou doutro ponto, estão tendo uma certeza

que de sua finitude não irão viver para sempre, podendo no máximo viver uma vida feliz.

Porém, nem todos da sociedade são assim, pois pessoas que tratam o tema de uma forma natural, pensando e relatando como seria a forma que gostariam de morrer. Assim, há alguns conceitos que definem os meios de como morrer por exemplo: eutanásia, distanásia e ortotanásia. Dessa forma cada tema deve ser analisado cuidadosamente para verificar além de seu significado, a sua aplicabilidade na sociedade brasileira.

## **2.1 Eutanásia**

A eutanásia pode ser entendida como uma forma de abreviar a dor ou sofrimento do indivíduo por meio de uma conduta ativa ou passiva, sendo este o conceito dado por Monica Silveira Vieira: “[...] a conduta que, ativa ou passivamente, mas sempre de forma intencional, abrevia a vida de um paciente, com objetivo de pôr fim ao seu sofrimento” (VIEIRA, 2012, p. 103).

Ainda temos a definição de José Afonso da Silva (2004, p. 201, *apud* Claudio Roberto Faustino, 2008, p. 8) assim leciona sobre o tema:

É, assim mesmo, uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, pelo que está implicitamente vedada pelo direito à vida consagrado pela Constituição, que não significa o indivíduo possa dispor da vida, mesmo em situação dramática. Por isso, nem mesmo o consentimento lúcido do doente exclui o sentido delituoso da eutanásia no nosso Direito.

A eutanásia subdivide-se em duas espécies: a eutanásia ativa e a passiva. A primeira é por meio de uma conduta, seja através de medicamentos ou injeções que tem o intuito de abreviar a morte de uma pessoa, já a segunda é uma forma de omissão, ou seja, deixa de agir mesmo quando deveria. Paulo Daher (1993, p.65, *apud* Mônica Silveira Viera, 2012, p. 104) entende que:

Fala-se em eutanásia ativa, que consiste na conduta de se abreviar a vida do paciente, por meio de uma ação e em eutanásia passiva, em que tal finalidade é atingida por meio de uma omissão, isto é, deixa de tomar providências que poderiam preservar a vida do paciente, provocando-se, intencionalmente, a morte desde. A eutanásia ativa é comumente chamada de direta ou positiva. Comporta uma subespécie, que é o suicídio assistido, em que uma pessoa propicia ao doente todos os meios necessários para que este provoque sua própria morte, o que geralmente se dá através do fornecimento de doses de medicamentos suficientes para provocar a morte de forma rápida e indolor.

Nesse sentido, a eutanásia pode ser entendida como uma conduta que de forma ativa ou passiva, abrevia a morte de uma pessoa de forma intencional, para retirar a sua dor.

## **2.2 Distanásia**

A distanásia tem um procedimento inverso em relação a eutanásia, enquanto essa está antecipando ou abreviando a vida, a distanásia procura estendê-la ao máximo, buscando prolongar os dias do enfermo o máximo possível.

Mônica Silveira Vieira conceitua a distanásia da seguinte forma: “Uma ação, intervenção ou um procedimento médico que não atinge o objetivo de beneficiar a pessoa em fase terminal e que prolonga inútil e sofridamente o processo do morrer, procurando distanciar da morte” (2012, p.233).

Em outro ponto, Maria Júlia Kovács em seu artigo “autonomia e o direito de morrer com dignidade”, assim aduz sobre a temática:

[...] distanásia, que implica em um processo de morte doloroso e prolongado. Observa-se o que chamamos de distanásia em diversos hospitais modernos, onde as ações executadas têm a intenção de manter, o máximo de tempo possível, a vida do paciente, mesmo quando o caso é irreversível. [...]. Quanto mais aparelhado o hospital, maior risco de se proceder à distanásia, mesmo porque a família, no seu afã de salvar o paciente, pede que se faça tudo para mantê-lo vivo. Muitos profissionais também se colocam nesta situação, podendo sentir-se ameaçados ao pensarem que não fizeram tudo por seus pacientes. Este procedimento é certamente louvável dentro do razoável e do sensato, mas pode descambar para posturas pirotécnicas e heroicas, com o argumento de que tudo deve ser feito para prolongar a vida, submetendo o paciente a um sofrimento atroz e intolerável. (KOVÁCS, 2009, p. 5)

Há também a definição de José Roque Junges (1999, p. 180, *apud* Claudio Roberto Faustino, 2008, p. 121), conceituando a distanásia como:

[...] a prática médica que objetiva afastar ao máximo o momento da morte, prolongando a todo custo a vida do paciente terminal por uma mera obstinação terapêutica.

A distanásia pode ser entendida como um procedimento que causa sofrimento por estender a vida da pessoa o máximo possível, seja através de medicamentos ou aparelhos, causando assim um sofrimento além do necessário tanto para o enfermo quanto para família.

### **2.3 Ortotanásia**

É um procedimento em que busca a aceitação da morte, através de meios menos nocivos ao paciente buscando viabilizar por meio da dignidade um fim mais justo, bonito e por que não dizer menos cruel.

Monica Silveira Vieira aduz (2012, p. 245), que: “A ortotanásia é a única prática aplicada ao paciente no final da vida que pode efetivamente garantir o respeito à sua dignidade, ajudando-o a enfrentar com o mínimo de medo possível a aproximação da morte e a recuperar o sentido da vida ”.

Na mesma linha de raciocínio, temos Tereza Rodrigues Vieira (1999, p. 90, *apud* Claudio Roberto Faustino, 2012, p. 119) que assim informa sobre a ortotanásia:

A ortotanásia (do grego orthós: normal, correta + thánatos: morte) é a omissão voluntária de meios extraordinários que, embora eficazes, atingem o objetivo buscando apenas transitoriamente, de tal forma que a situação do paciente logo retorna à condição anterior ou outras condições que anulam o benefício atingido. O tratamento é fútil quando a sua adoção apenas prolongara a morte, não sendo efetivo para melhorar ou corrigir as condições que ameaçam a vida do paciente.

No mais, parece-nos melhor a definição dada por Délio Kipper (1999, p.124, *apud* Mônica Silveira Vieira, 2012, p. 246), o qual conceitua a ortotanásia como: “morte ao seu tempo certo, sem tratamentos desproporcionais (distanásia) e sem abreviação do processo de morrer (eutanásia)”.

### 3 APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir de um conflito entre normas deve estabelecer no caso em concreto um sistema de ponderação, analisando todas as possibilidades para se chegar a uma conclusão. Os princípios são normas jurídicas que não se aplica como regra, pois cada um possui importância que deverá ser analisada no caso em concreto.

Os princípios estão sujeitos a um sistema de ponderação e proporcionalidade, devendo avaliar as circunstâncias e elementos propostos, a partir do contexto fático. Assim, no panorama de uma pessoa gravemente enferma, o princípio da dignidade da pessoa humana poderia encontrar-se na morte digna, pois a perduration da vida através de máquinas a todo custo poderia trazer mais dor e sofrimento.

Antes de começarmos a ressaltar o tema em questão, necessário se faz esclarecer o significado da palavra paciente terminal ou estado terminal. Délio Kipper (1999, p. 31, *apud* Mônica Silveira Vieira, 2012, p. 107) entende que o significado de paciente terminal como “é aquele cuja condição é irreversível, independentemente de ser tratado ou não, e que apresenta uma alta probabilidade de morrer num período relativamente curto de tempo”.

De outro ponto, a definição dada por Genival Veloso de França (1999, p. 76-77, *apud* Mônica Silveira Vieira, 2012, p. 107):

[...] trata do paciente que, na evolução de sua doença, não responde mais a nenhuma medida terapêutica conhecida e aplicada, sem condições, portanto, de cura ou de prolongamento da sobrevivência, necessitando apenas de cuidados que lhe facultem o máximo de conforto e bem-estar.

Dessa forma, podemos concluir que paciente terminal ou estado terminal, são utilizados para pessoas que por decorrência de uma enfermidade ou problema de saúde, encontra-se em um estado irreversível sem a possibilidade de cura.

O autor José Ildelfonso Bizzato em seu livro “Eutanásia e responsabilidade médica”, é um dos brasileiros que se destaca por ser partidário da abreviação da vida do paciente terminal, desde que os médicos não mais possam proporcionar a cura. O referido autor sustenta que haveria a possibilidade de aplicação de tal instituto no ordenamento jurídico, se baseando nos argumentos como: solidariedade com o doente que pretende morrer, disposição do corpo para fins sexuais, o

paciente terminal não tem mais vida a ser protegida, legítima defesa, perda do sentido da vida, eutanásia como processo de auto aceitação e dentre outros argumentos.

Aduz o referido autor que deve haver a solidariedade com o doente que pretende morrer, pois os médicos não mais podem proporcionar a cura. José Ildefonso Bizzato ( 2000, p. 16, *apud* Mônica Silveira, 2012, p. 163), que:

[...] desde que se verifique que os recursos médicos não mais podem proporcionar a cura, e em manifestando o paciente desejo de abreviar a vida, deve-se admitir a prática da eutanásia, inexistindo razão para deixar que o doente morra sozinho.

Dessa feita, percebe-se que a justificativa utilizada é pela abreviação pois os meios utilizados não serão ineficazes para o resultado de cura, dessa forma a preferência de antecipar o momento afrontaria o princípio do direito à vida.

Em argumento pouco convincente Bizzato (2000, p.26, *apud* Mônica Silveira Vieira, 2012, p.164) direciona que se as prostitutas e os homossexuais podem utilizar de seus corpos da forma que desejam, não vindo a ser imposto qualquer vedação do meio jurídico, há possibilidade dos pacientes terminais disporem de sua vida, conforme suas declarações:

[...] se as prostitutas e homossexuais, entre outras pessoas, podem utilizar seu corpo conforme desejam, sem que se lhes imponha qualquer obstáculo jurídico, faz-se necessário também permitir que as pessoas em estado terminal disponham de sua vida.

No que tange ao argumento citado, as pessoas que optam pela prática não estão renunciando sua integridade física ou de sua vida. Mônica Silveira, argumenta com maestria aduzindo que:

Ademais, quando uma prostituta exerce sua profissão, não abdica de sua integridade física, de sua vida, nem mesmo de sua honra, pois acredita que esta é a forma que mais lhe convém levar a vida. Diversamente, o paciente que decide morrer pretende dispor de sua vida, bem jurídico que constitui a base de sua personalidade, sendo fundamental para a própria configuração de sua dignidade, pelo que o ordenamento jurídico brasileiro não admite seja objeto de disposição, seja pelo próprio titular, seja por terceiros (VIEIRA, 2012, p. 164).

Nos parece que tal argumento nem precisa ser rebatido, já que pela excelente colocação da referida autora que abordou de forma pontual todas as

falhas no argumento de Bizzato. O referido doutrinador aduz ainda que como ordenamento jurídico aceita a legítima defesa, “poderia aceitar a defesa de si próprio contra um mal incurável”. Na colocação de Mônica Vieira (2012, p. 165) temos que:

Trata-se de um argumento frágil, que cede diante da simples observação de que o motivo de se reputar lícita a prática de homicídio em legítima defesa é o fato de que o agressor, que vem a ser morto, estava exatamente ameaçando a vida do agente ou de uma outra pessoa; em outros termos: apenas se reconhece a licitude de tal ato porque se preserva a vida de alguém às custas da vida de outra pessoa que pretendia injustamente cometer homicídio.

O autor citado aduz que quando a pessoa perde a esperança no que diz respeito à perspectiva de vida, não há objetivo para se viver, podendo assim ser abreviado.

Porém tal autor esquece que a vida não é um bem disponível, sendo que Mônica Silveira aduz que: “[...] o simples fato de a pessoa ter-se tornado descrente nas possibilidades futuras de sua existência não torna a vida um bem disponível” (2012, p. 166).

Bizzato ainda sustenta que a eutanásia não pode ser considerada atentado contra a vida porque, se o paciente se encontra em estágio adiantado do processo de morte e não tem força, não havendo vida a ser protegida. Porém esquece tal autor que o fim da personalidade natural se dá pelo fim das atividades encefálicas.

No processo de autoaceitação Bizzato (2000, p.55, *apud* Mônica Silveira Vieira aduz, 2012, p.166) que: “a eutanásia seria um processo de auto aceitação”, ou seja, paciente em estado terminal requisita a aplicação da eutanásia tendo em vista o seu momento atual, pois sabe que a morte é iminente.

Em que pese haver vários outros argumentos, os mesmos, assim como os apresentados, não se sustentam por si só, já que conforme todo o exposto a eutanásia atentaria diretamente ao direito à vida, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A distanásia, na mesma linha de raciocínio, apesar de aparentemente justificar sua aplicação baseada no princípio do direito à vida, a mesma não se sustenta, pois agride diretamente a dignidade da pessoa humana, não se fundamentando que tal princípio atente frente à outro.

Em contra partida, dentre os aspectos da eutanásia, há somente a possibilidade de aplicação da ortotanásia, tendo em vista se amoldar ao

ordenamento jurídico brasileiro, vale ressaltar novamente a definição dada por Kipper (1999, p.124, *apud* Mônica Silveira Vieira, 2012, p. 246): “morte ao seu tempo certo, sem tratamentos desproporcionais (distanásia) e sem abreviação do processo de morrer (eutanásia)”.

A ortotanásia é uma prática em que mais se aproxima de um fim digno, já que a mesma combina o direito de viver e morrer no tempo determinado buscando dar dignidade ao fim de forma consciente tanto para o paciente terminal quanto para família.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, percebe-se que a constituição federal de 1988 protege o direito à vida bem como à dignidade da pessoa humana. Assim, na hipótese de um conflito entre normas deverá ser adotado um sistema de ponderação, para chegar a solução justa no caso em concreto. Dessa forma, diante do contexto de uma pessoa gravemente enferma deve-se buscar por algo que ambos sistemas constitucionais andem em conjunto e de forma harmônica.

Apesar de haver vários argumentos favoráveis pela aplicação da eutanásia, estes não se sustentam por si só, pois vão de encontro ao direito à vida, assim não se justificando antecipar a morte de uma pessoa sob o argumento de dignidade ao paciente terminal.

A distanásia, na mesma linha de raciocínio, agride diretamente à dignidade do enfermo. Ao estender a vida do paciente com tratamentos desproporcionais, seja por meio de medicamentos ou equipamentos, estaria prolongando e estendendo o sofrimento do enfermo com os respectivos tratamentos.

Lado outro, dentre os aspectos da eutanásia há a ortotanásia que tem por objetivo adequar os tratamentos médicos de forma a não abreviar a vida e nem prolongar demasiadamente, mas tentando buscar um equilíbrio para que a pessoa tenha um fim digno.

Tal aspecto da eutanásia combina o direito de viver e morrer no tempo determinado, buscando dar dignidade ao fim de forma consciente tanto para o paciente terminal quanto para a família. O paciente terminal quando descobre que

não há uma cura para sua enfermidade busca passar o tempo que lhe resta fazendo algo que lhe traga felicidade perto da família, amigos e demais.

Os argumentos que buscam justificar a eutanásia não merecem aprovação, pois ao antecipar a morte de uma pessoa estaremos privando-a de viver seus últimos momentos da forma mais feliz possível e tirando sua dignidade no seu último fôlego.

Com efeito, os materiais bibliográficos utilizados na metodologia foram o suficiente para se chegar a resposta da situação problema, percebendo que os autores abordaram de forma objetiva e pontual cada argumento favorável e desfavorável da eutanásia, percebendo-se por todo conjunto analisado que no ordenamento jurídico brasileiro não se vislumbra a possibilidade de aplicação eutanásia, porque feriria o direito à vida, bem como a dignidade da pessoa humana.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. 2010. No prelo.

FAUSTINO, Cláudio Roberto et al. **Direito à morte digna**. 2008. Disponível em:<<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8086>>. Acessado em: 20 abr. 2017.

GIACOMOLLI, Lucas. **Direito à morte digna**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em:<<https://univates.br/bdu/handle/10737/1435>>. Acessado em: 20 abr. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia: novas considerações penais**. 2011. Disponível em:<[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/40236/Eutanasia\\_novas\\_consideracoes\\_quimaraes.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/40236/Eutanasia_novas_consideracoes_quimaraes.pdf)>. Acessado em: 18 mai. 2017.

HUBNER, RochellyValeska. **O direito fundamental à morte digna**. 2013. Disponível em:<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35704/63.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 18 mai. 2017.

KOVÁCS, Maria Julia. **Autonomia e o direito de morrer com dignidade**. *Revista Bioética*, v. 6, n. 1, 2009. Disponível em: <[http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/326](http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/326)>. Acessado em: 20 abr. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 9º ed. São Paulo: Método, 2012.

PESSOA, Laura Scaldaferri. **Pensar o final e honrar a vida**: direito à morte digna. 2011. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9036>>. Acessado em: 20 abr. 2017.

PORTO, Carolina Silva; FERREIRA, Clécia Lima. **EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL**: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. *Interfaces Científicas-Direito*, v. 5, n. 2, p. 63-72, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3818/2140>>. Acessado em: 20 abr. 2017.

VIEIRA, Monica Silveira. **Eutanásia**: humanizando a visão jurídica. 3ªed. Curitiba. 2012.